

**Sumário**

Ministério da Infraestrutura ..... 1  
 .....Esta edição é composta de 1 página .....

**Ministério da Infraestrutura****GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 139, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2021**

Fixa os parâmetros mínimos para análise dos processos de reprogramação da Contribuição Fixa dos contratos de concessão federal de infraestrutura aeroportuária celebrados até 31 de dezembro de 2016.

O MINISTRO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 13.499, de 26 de outubro de 2017, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.034, de 5 de agosto de 2020, nos artigos 63 e 63-A, da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, no art. 6º, inciso I, da Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016, o artigo 57, inciso VI, da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, no Decreto nº 10.446, de 6 de agosto de 2020, no art. 2º, incisos I, II e VI do Decreto nº 8.024, de 4 de junho de 2013, no art. 34, inciso XV do Anexo I do Decreto 10.788, de 6 de setembro de 2021, e o que consta no Processo Administrativo nº 50000.020367/2021-51, resolve:

Art. 1º Fixar os parâmetros mínimos para análise dos processos de reprogramação do cronograma de recolhimento da Contribuição Fixa dos contratos de concessão federal de infraestrutura aeroportuária celebrados até 31 de dezembro de 2016.

Art. 2º Os pleitos de reprogramação do cronograma de recolhimento previstos nesta Portaria deverão ser encaminhados pelas respectivas concessionárias ao Ministério da Infraestrutura para prévia autorização, nos limites de sua competência, em até dois úteis após a publicação desta Portaria.

§ 1º A prévia autorização de que trata o caput dar-se-á por meio de ato do Secretário Nacional de Aviação Civil, após anuência da Secretaria de Fomento, Planejamento e Parceria.

§ 2º O pleito de reprogramação deverá ser instruído com declaração da concessionária sobre o risco de insolvência da companhia no curto prazo e a viabilidade econômico-financeira da concessão no longo prazo, acompanhada de documentação que justifique essa declaração.

Art. 3º A autorização dos pleitos de reprogramação da Contribuição Fixa estará condicionada aos seguintes critérios e parâmetros:

I - inexistência de processo de caducidade instaurado e adimplência do interessado com as outorgas vencidas até a data da assinatura do aditivo;

II - o valor presente da Contribuição Fixa original deve permanecer inalterado;

III - o valor da parcela da Contribuição Fixa referente ao ano de 2021 deverá estar limitado ao mínimo de 50% (cinquenta por cento) abaixo e ao máximo de 75% (setenta e cinco por cento) acima do valor da parcela da contribuição originalmente pactuada para cada exercício;

IV - o valor das parcelas de Contribuição Fixa devidas a partir do ano de 2022 deverá ser, para cada exercício, no mínimo, igual ao valor da contribuição originalmente pactuada e, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) acima do valor da contribuição originalmente pactuada, ressalvados os cinco anos finais da concessão;

V - o valor das parcelas de Contribuição Fixa devidas nos cinco anos finais da concessão deverá ser, para cada exercício, no mínimo, igual ao valor da contribuição originalmente pactuada e, no máximo, 50% (cinquenta por cento) acima do valor da parcela da contribuição originalmente pactuada.

§ 1º A data de pagamento das parcelas poderá ser reprogramada até o dia 18 de dezembro de cada exercício financeiro, respeitado o prazo limite de vigência do contrato, desde que mantido o valor presente originalmente pactuado.

§ 2º Todos os fluxos financeiros para verificação do atendimento às condições de que trata este artigo deverão ser elaborados em valores constantes.

§ 3º Para fins do disposto nesta Portaria, considera-se Valor Presente o somatório dos valores presentes dos fluxos financeiros estimados para o período de vigência originário da concessão.

§ 4º Para o cálculo do valor presente, deverá ser utilizada a taxa de desconto do fluxo de caixa marginal adotada pela Agência Nacional de Aviação Civil - Anac para processos de Revisão Extraordinária aplicáveis ao respectivo Contrato de Concessão.

Art. 4º Em caso de deferimento do pedido de reprogramação de cronograma de recolhimento mencionado nesta Portaria, a formalização do instrumento fica condicionada:

I - à comprovação da quitação de débitos relativos à Contribuição Fixa com o Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC;

II - à renúncia a outros pleitos de alteração do cronograma de recolhimento da Contribuição Fixa, em trâmite na esfera administrativa ou judicial; e

III - à renúncia a pleitos em trâmite na esfera administrativa ou judicial acerca do recolhimento da Contribuição Fixa.

Art. 5º Qualquer indeferimento aos pleitos apresentados não implica alteração das condições do contrato de parceria, considerando-se mantido o seu equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 6º Fica revogada a Portaria nº 157, de 23 de outubro de 2020, do Ministério da Infraestrutura (Minfra).

Art. 7º Esta Minuta de Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARCÍSIO GOMES DE FREITAS

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • SECRETARIA-GERAL • IMPRENSA NACIONAL**

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
Presidente da República

LUIZ EDUARDO RAMOS BAPTISTA PEREIRA  
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral

HELDO FERNANDO DE SOUZA  
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

**DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO**  
Em circulação desde 1º de outubro de 1862

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO  
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA  
Coordenador de Editoração e Publicação de Jornais Oficiais



**SEÇÃO 1** • Publicação de atos normativos  
**SEÇÃO 2** • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal  
**SEÇÃO 3** • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br  
 SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF  
 CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3441-9450

